



GAB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 2615 de 09 de junho de 2010

Altera os artigos 112, 113, 117 e 118 e anexo II da Lei nº2004, de 05 de setembro de 2006 (PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO) e dá outras providências.

ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,
FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1º Os artigos 112, 113, 117 e 118 da Lei nº2004, de 05 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 – Fica estabelecida a Taxa de Ocupação Máxima de 0,80, a qual determina a área máxima horizontal a ser ocupada no lote, preservando uma área livre mínima com o objetivo de:

- I – Incentivar a reserva das áreas abertas no lote;**
- II – Permitir permeabilidade no solo do imóvel;**
- III – Destinar área suficiente à implantação do Sistema Individual de Esgoto necessário no local.**

Art. 113- No calculo da projeção horizontal máxima da edificação não serão computadas as áreas sob marquises e outros elementos em balanço.

Art. 117. Fica estabelecido o recuo de frente padrão de no mínimo 1,50 metros, observando a largura mínima do passeio conforme legislação específica.

§1º- Em vias, cuja largura do logradouro é superior ao padrão estabelecido e a largura do passeio publico é superior de 6,00 metros, o recuo padrão poderá ser ocupado desde que o espaço edificado seja compensado com o acréscimo de área construída neste na área do lote que não pode ser edificada determinada pela taxa de ocupação.

§2º - Ampliação constituída por um pavimento superior em edificações térreas existentes, cuja fachada está sobre o alinhamento, poderá ser efetuada sem a necessidade de observar o recuo padrão obrigatório, observando sempre a largura mínima do passeio e a taxa de ocupação prevista.

Art. 118. Nos terrenos de esquina, o recuo padrão será obrigatório em uma das testadas, sendo dispensando na outra, desde que o espaço edificado seja compensado com o acréscimo da área construída neste na área do lote que não pode ser edificada determinada pela taxa de ocupação.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



Parágrafo Único- Em cruzamentos onde existe estreitamento do logradouro com a redução da largura em mais de 1,50 metros, o recuo obrigatório será definido através do prolongamento da linha de recuo da via de maior largura até coincidir com o alinhamento oposto da via perpendicular, seguindo em ângulo de 45° até encontrar a linha de recuo da via de menos largura.

Art.2º São partes integrantes desta Lei o Anexo II, folhas 1:2 e 2:2, que tiveram as alterações de que trata o art. 1º da presente Lei.

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 2004, de 05 de setembro de 2006, permanecem inalterados e em plena vigência.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2010.

Zauri Tiaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Cristiana de Bem e Canto
Chefe de Gabinete do Prefeito

Registre-se e publique-se.

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

09 / 06 / 10